



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 888/2019

"Determina o uso de pulseiras como forma de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado da Paraíba". **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. DRª JANE PANTA

PARECER Nº 83 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 888/2019**, de autoria do ilustre Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "Determina o uso de pulseiras como forma de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 03 de setembro de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi emitido parecer pela constitucionalidade da matéria, com apresentação de Emendas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssimo Senhor Deputado Del. Wallber Virgolino tem por escopo determina que os hospitais e as maternidades, públicos e privados, do Estado da Paraíba a colocarem nos recém-nascidos e em suas mães, pulseiras de identificação invioláveis, com gravação numérica indelével, imediatamente após o parto.

Tal dispositivo de segurança deverá ser colocado ainda na sala de parto, na presença de toda a equipe médica.

O art. 2 da propositura prevê que o recém-nascido somente poderá sair das unidades de saúde depois que um profissional, especificamente designado pelo estabelecimento, aferir a numeração de sua pulseira e de sua genitora, certificando-se da existência do vínculo entre mãe e filho, quando ambos receberem alta e forem deixar a unidade de saúde em definitivo. Excetuando-se na hipótese em que o recém-nascido deixar a unidade de saúde com outro responsável legal, desde que comprovada sua legitimidade.

Continua a proposta estabelecendo que em caso de falha no procedimento de controle previsto, e desde que não haja outro meio mais econômico para a identificação do recém-nascido, deverá ser realizado exame de DNA.

Estabelece ainda que os hospitais e maternidades ficam obrigados a adotar meios que, na medida do possível, promovam a identificação e o controle do fluxo de pessoas em suas dependências, sobretudo nas áreas que ficarem os recém-nascidos.

Já o art. 6º prevê as punições para o caso de descumprimento dos mandamentos constantes no PLO ora analisado. São elas: advertência, quando da primeira autuação da infração; multa, quando da segunda autuação, que será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA ou outro índice que venha substituí-lo. Ainda, caso haja o descumprimento por parte das instituições públicas tal medida ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade em todos os aspectos necessários para a sua aplicação.

Como justificativa, o autor apresenta argumentos contundentes para a apreciação da sua propositura. Em suas palavras:

"Infelizmente, casos com trocas de bebês em maternidades têm sido divulgados em várias regiões do país. Com isso, o intuito do presente projeto de lei é o de assegurar a absoluta integridade e harmonia familiar, por meio da instituição de mecanismo de identificação dos recém-nascidos e de suas respectivas mães, pelas unidades de saúde públicas e privadas".

Iniciando sua tramitação, a matéria foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Que se manifestou reconhecendo a constitucionalidade da proposta legislativa, acompanhada da apresentação de Emendas, visando a adequação técnica-legislativa de seu texto. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, IV, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, a propositura apresenta as condições necessárias para a sua regular tramitação, estando a matéria, portanto, em consonância com a Constituição Federal e Estadual.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

No mais, a proposição atende ao disposto no art. 196 da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação."

Logo, com base em tais considerações, podemos ratificar a presença de relevante mérito na presente discussão. Pelo que se conclui que sua relevância para o Estado da Paraíba revela-se a partir do devido atendimento aos requisitos de conveniência e oportunidade, necessários para a aprovação da matéria por este nobre colegiado.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida da **aprovação do Projeto de Lei nº 888/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2019.

Dep. DRª JANE PANTA
Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 888/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2019.



DEP. DR ÉRICO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 10/12/19

DEP. BUBA GERMANO
Membro



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro



DEP. DRª JANE PANTA
Membro